COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.572, DE 2003

Dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jorge Pinheiro **Relator**: Deputado Oliveira Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, tem por fim transferir a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, atualmente a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para os governos do Distrito Federal (DF) e de Goiás, onde a APA se localiza. Os respectivos governos serão responsáveis pelo licenciamento e pela supervisão de projetos de parcelamento urbano; implantação de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica; remoção de vegetação nativa; abertura e ampliação de vias; modificação de gabarito, taxa máxima de ocupação e módulo mínimo de parcelamento do solo; construção de diques e barragens e de qualquer outra atividade potencialmente degradadora do meio ambiente. Os governos do DF e de Goiás são responsáveis, também, pela implantação de programa de educação ambiental.

Segundo o Projeto, são objetivos da APA: proteger os mananciais; regular o uso dos recursos hídricos; licenciar o parcelamento do solo urbano; garantir o uso racional dos recursos naturais e proteger o patrimônio cultural e natural da região.



O autor justifica a proposição argumentando que a transferência da gestão da referida APA para os governos do DF e do Estado de Goiás, hoje a cargo da Gerência Executiva do IBAMA, facilitará muito a implantação de políticas ambientais mais eficazes e o licenciamento ambiental. Argumenta o autor que a Gerência Executiva do IBAMA no DF sofre por falta de recursos e de estrutura e está sobrecarregada de trabalhos, o que faz com que os processos de licenciamento sejam morosos, prejudicando a população distrital.

A proposição não foi objeto de emendas, no prazo regimental.

A proposição foi submetida anteriormente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foi aprovada.

II - VOTO DO RELATOR

Área de Proteção Ambiental (APA) constitui unidade de conservação, cuja criação é uma das atribuições do Poder Público estabelecida na Constituição Federal, art. 225, § 1°, III, com vistas a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A criação de unidades de conservação está regulamentada pela Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC). De acordo com essa lei, unidade de conservação é o "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído



As APAs constituem unidades de conservação de uso sustentável, isto é, onde é permitido o uso sustentável dos recursos naturais nelas contidos, e são definidas na Lei do SNUC como "uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (art. 15).

As APAS, assim como as demais unidades de conservação, destinam-se à proteção da diversidade biológica, da água e dos demais recursos naturais. Pode-se afirmar que elas constituem porções do território reservadas das atividades humanas intensivas, destinadas à proteção da natureza, para as presentes e futuras gerações, e essenciais para a promoção do desenvolvimento sustentável. Além de contribuírem para o equilíbrio dos ecossistemas, as unidades de conservação fornecem a base para as pesquisas em ecologia e no aproveitamento sustentável dos recursos naturais, como a bioprospecção.

Sendo o Brasil um país megadiverso e dotado de grande potencial de aproveitamento de seus recursos naturais, cumpre ao Poder Público proteger eficientemente esses recursos, conforme determina a Carta Magna, criando e implantando unidades de conservação, entre outras ações.

A APA do Planalto Central foi instituída pelo Decreto s/nº de 10 de janeiro de 2002, na área já especificada no Relatório, abrangendo parte do território do Distrito Federal e do Estado de Goiás, no Entorno do DF. Foi criada com o objetivo principal de proteger os recursos hídricos e controlar o parcelamento do solo urbano na Capital do País.

Menos de cinqüenta anos após a inauguração de Brasília, o Distrito Federal já perdeu quase 58% de sua cobertura vegetal, o que tem

profundas implicações sobre os recursos hídricos, pois o desmatamento causa perda de solo e assoreamento dos cursos d'água.

Além disso, o DF é uma região de nascentes e não conta com grande vazão hídrica. Mas, aqui estão situadas cabeceiras das três maiores bacias hidrográficas brasileiras: Amazônica, do Prata e do São Francisco. Parte das fisionomias vegetais do Cerrado, como as matas de galeria, os campos úmidos e as veredas estão associadas à presença de água no solo e situam-se próximo às nascentes. Portanto, a degradação da vegetação rompe com o frágil equilíbrio dessas áreas, destrói os "olhos-d'água" e compromete a sustentabilidade dos recursos hídricos da região.

A grande perda de vegetação no DF está associada sobretudo à acelerada expansão urbana, cujo eixo principal abrange o Plano Piloto, Taguatinga, Ceilândia e Samambaia. Mas eixos secundários também estão sendo formados em direção ao Gama e Santa Maria, ao Sul, e Sobradinho e Planaltina, a Nordeste.

A expansão urbana ocorreu, em muitos casos, à revelia da lei, sem o necessário cumprimento das disposições da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, nem das leis distritais e federais de meio ambiente. Uma das áreas mais sujeitas a parcelamento irregular, na forma de condomínios, foi a Área de Proteção Ambiental federal do Rio São Bartolomeu, cuja administração está a cargo do Governo do Distrito Federal, por meio da Lei nº 9.262/96.

A APA do Planalto Central foi criada com o intuito de controlar esse quadro. Por meio dela, buscou-se o apoio federal para a gestão ambiental do DF e da região do Entorno, cujo órgão ambiental – o IBAMA –, em parceria com os órgãos ambientais locais, poderão enfrentar, com maior probabilidade de êxito, a degradação da vegetação e dos recursos hídricos promovida pela ocupação irregular de terras.

Isso posto, entendemos que essa parceria deve ser mantida, conservando-se as motivações que nortearam a criação da APA. Assim, a administração da APA poderá ser transferida para os Governos do Distrito



Consideramos, ainda, que a proposição necessita alguns reparos. Por exemplo, não é preciso que os limites da APA sejam repetidos, pois já constam do decreto federal que a criou. Conforme determina a Constituição Federal, art. 225, § 1°, III, somente a supressão de uma unidade de conservação ou a redução de seus limites requer aprovação em lei.

Além disso, a proposição apresenta dois arts. 6°. O primeiro deles cita o Decreto que criou a APA, que, como já mencionado, não tem número. O segundo art. 6° omite as sanções penais expressas em lei federal, submetendo os infratores apenas às sanções previstas em lei distrital ou estadual. No entanto, a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, prevê sanção específica para quem causar dano às unidades de conservação, conforme artigos abaixo transcritos:

"Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

. . .

Art. 40-A. ...

- § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.
- § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.
- § 3° Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade".



Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Oliveira Filho Relator

2005_17320_Oliveira Filho_254



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.572, DE 2003

Dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, criada por meio do Decreto s/nº de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º A gestão da APA ficará sob a responsabilidade dos Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás, os quais deverão desenvolver as atividades necessárias para que a APA cumpra os objetivos de:

I – proteger os mananciais e regular o uso dos recursos hídricos:

II – controlar a expansão urbana;

III – garantir o uso racional dos recursos naturais;

IV – controlar o desmatamento e proteger a biodiversidade;



V – proteger o patrimônio cultural da região;

VI – promover a educação ambiental das populações residentes na área.

Art. 3º Cabe ao órgão federal de meio ambiente competente o licenciamento ambiental e a fiscalização de projetos de parcelamento do solo urbano, quanto a:

I – implantação de novos projetos;

 II – alteração que implique adensamento populacional ou expansão de área urbana.

Art. 4º Sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ambiental e de outras obrigações legais, as ações ou omissões que violem as normas de implantação e manutenção da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central serão punidas com as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Oliveira Filho Relator

